

UMA INTRODUÇÃO ÀS FUNÇÕES DO AUDITOR NOS PROCEDIMENTOS DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA *

AN INTRODUCTION TO THE ROLE OF THE HEARING OFFICER IN COMPETITION LAW OF THE EUROPEAN UNION

Dora Resende Alves*

RESUMO: Apresenta-se uma abordagem ao papel do auditor nos procedimentos conduzidos pela Comissão Europeia na aplicação das regras substantivas e adjectivas de direito da União Europeia em direito da concorrência, em especial quanto às audições orais.

ABSTRACT: We present an approach to the hearing officer's role in the proceedings conducted by the European Commission in implementing the substantive rules of law and formal European Union competition law, particularly as the hearings.

PALAVRAS-CHAVE: Auditor, audição oral, Comissão Europeia.

KEY-WORDS: Hearing officer, oral hearings, European Commission.

O caminho que os Estados europeus trilharam, após o estabelecimento de um mercado interno e mesmo uma união económica e monetária, continua a pressupor a exigência de um funcionamento harmonioso do mercado de trocas, com o estabelecimento de um regime de regras que permita que a concorrência não seja falseada.

Nesta medida, numa estrutura em que as normas substantivas do direito da União Europeia da concorrência têm importância preponderante na construção do ideal europeu, os procedimentos adjectivos da sua aplicação revestem-se inquestionavelmente de uma grande importância.

Na sua aceção corrente, o direito da concorrência é constituído pelo conjunto das normas legislativas e regulamentares que têm por objecto a livre concorrência. Essas normas podem ser de origem nacional ou europeia, podem ter um carácter substantivo ou adjectivo.

Este pequeno estudo incidirá fundamentalmente sobre as normas adjectivas comunitárias do direito da concorrência relativas à possibilidade de audições orais também no sentido de uma indicação bibliográfica específica, para uma pesquisa nem sempre fácil de orientar.

O AUDITOR

Criado em 1982 com a denominação de conselheiro auditor¹, o lugar de Auditor pretendeu garantir justiça, imparcialidade e objectividade nos procedimentos

* A redacção do artigo segue a norma antiga anterior à prevista pelo Novo Acordo Ortográfico de 1990.

* Mestre em Direito e Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

conduzidos pela Comissão Europeia² na aplicação do direito da concorrência e no âmbito dos respectivos procedimentos, estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia³ e sua execução⁴.

Trata-se de um funcionário superior independente encarregue de dar resposta a pedidos de audição oral⁵. A audição oral permite que as partes desenvolvam oralmente os argumentos antes apresentados por escrito e complementem, se adequado, os elementos de prova escritos, ou informem a Comissão de quaisquer questões eventualmente pertinentes⁶.

Em 2011, a função de auditor cabe a dois funcionários nomeados pelo colégio dos Comissários⁷: *Michael Albers*, designado em 2008⁸, e *Wouter Wils*, designado em 2010⁹, mas com uma equipa de outros sete membros com as funções de consultores e secretária¹⁰.

Sugerida¹¹ a sua criação em 1982, logo a Comissão assumiu a instalação do cargo com sucesso imediato, acompanhando a sua evolução nos relatórios anuais¹² bem como incrementando as suas atribuições em 1990¹³. Em 1994 e em 2001, a Comissão

¹ Desde 1 de Setembro de 1982, inicialmente dependente da Direcção-Geral da Concorrência. ANTUNES, Luís Miguel Pais. *Direito da Concorrência...* 1995, p. 109 e ALVES, José Manuel Caseiro. *Lições de Direito Comunitário da Concorrência*. 1989, p. 111.

COMMISSION of the European Communities. *XIth Report on competition policy* (1981), p. 31.

² Esta instituição passou a ser assim expressamente designada com o Tratado de Lisboa, nos termos do artigo 13.º n.º 1, do Tratado da União Europeia, diferentemente do anterior artigo 7.º, n.º 1, do TCE.

³ Em especial para esta análise, os artigos 101.º e 102.º do TFUE.

É aliás a este propósito que surgem clarificações como no *Guidance on procedures of the Hearing Officers in proceedings relating to Article 101 and 102 TFUE (ex-articles 81 and 82 EC)* da Comissão.

⁴ De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JOCE L 1 de 04.01.2003, pp. 1 a 25.

⁵ EUROPEAN COMMISSION. *Glossary of terms used in EU competition policy*. 2002, p. 23.

⁶ Comunicação 2011/C 308/06, § 107, p. 25.

⁷ *Guidance on procedures of the Hearing Officers...* da Comissão, p. 6.

⁸ Pelo acto 2008/C 157/06 no JOUE C 157 de 21.06.2008, p. 20.

⁹ Pelo acto 2010/C 278/10 no JOUE C 278 de 15.10.2010, p. 16.

¹⁰ Em http://ec.europa.eu/competition/hearing_officers/index_en.html.

¹¹ Por comité da Câmara dos Lordes do Parlamento inglês sobre a União Europeia no seu Relatório de 1982 (8th Report 1981-82, HL Paper 91). Hoje, o *EU Select Committee* (The EU select committee is appointed to consider European Union documents and other matters relating to the EU) apresenta divisões, o *EU Sub-Committee E - Justice and Institutions* (Sub-Committee E covers all aspects of law and institutions in the EU) em <http://www.parliament.uk/business/committees/committees-a-z/lords-select/eu-law-and-institutions-sub-committee-e/>.

¹² COMMISSION des Communautés européennes. *Treizième Rapport sur la politique de concurrence* (1983), § 75, p. 69.

¹³ A primeira definição das suas atribuições foi determinada em Anexo ao *Treizième Rapport sur la politique de concurrence* de 1983 da Comissão, *Mandat du conseiller-auditeur*, pp. 291 e 292.

procedeu a uma redefinição das funções de Auditor, alargando as suas competências¹⁴. Embora a Comissão reconhecesse a pertinência das críticas que levaram à criação deste cargo e à abertura à consulta dos processos, concordando que o processo oral é mais vivo e demonstrativo permitindo uma perfeita natureza contraditória, mantém que o processo administrativo é essencialmente um processo escrito e que assim deve continuar a ser, em virtude da complexidade dos casos examinados¹⁵. Porém, está empenhada em assegurar o respeito do exercício efectivo do direito de ser ouvido nos processos por si iniciados¹⁶.

O Presidente¹⁷ da Comissão Europeia veio em 2011 clarificar e reforçar as funções do Auditor, adaptando-as à luz da evolução da legislação europeia em matéria de concorrência por Decisão de 13 de Outubro de 2011¹⁸.

O âmbito das suas actividades abrange diversos diplomas de execução das regras de direito da concorrência originário¹⁹, porém, para efeitos deste estudo, orientamos essa análise para a vigência actual do Regulamento n.º 1/2003.

Apenas em termos administrativos, o Auditor surge hoje junto do Comissário responsável pelas questões da concorrência²⁰, mas sem fazer parte da Direcção Geral da Comissão, para assegurar o desempenho das suas funções com independência²¹.

São reforçados pela Decisão da Comissão de 23 de Novembro de 1990 relativa à realização das audições no âmbito dos processos de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CEE e dos artigos 65.º e 66.º do Tratado CECA, que substitui o mandato anterior de 1983, em COMISSÃO das Comunidades Europeias. *XX Relatório sobre a Política de Concorrência* (1990), pp. 336 e 337.

¹⁴ Pela Decisão 94/810/CECA, CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1994, relativa às funções do Auditor em determinados procedimentos de concorrência perante a Comissão, JOUE L 330 de 21.12.1994, pp. 67 a 69.

Depois revogada pela Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do Auditor em determinados procedimentos de concorrência, JOUE L 162 de 19.06.2001, pp. 21 a 24, agora revogada em 2011.

¹⁵ Atentas as críticas apresentadas pela mencionada *The House of Lords Select Committee on the European Union* e PLIAKOS, Astéris. *Os Direitos de Defesa e o Direito Comunitário da Concorrência*. 1995, p. 308.

COMMISSION of the European Communities. *XIth Report on competition policy* (1981). § 26, p. 31.

¹⁶ Comunicação 2011/C 308/06, § 78, p. 20 e artigo 27.º do Regulamento n.º 1/2003.

¹⁷ Em exercício pelo segundo mandato, *José Manuel Barroso*, pela indicação do Conselho Europeu de Bruxelas de 9 de Julho de 2009 para o período compreendido entre 1 de Novembro de 2009 e 31 de Outubro de 2014 (2009/532/CE, JOUE L 179 de 10.07.2009, p. 61). Foi eleito em 16 de Setembro no Parlamento Europeu.

¹⁸ Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência, JOUE L 275 de 20.10.2011, pp. 29 a 37.

¹⁹ Expressamente hoje: Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho de 20 de Janeiro de 2004 relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE L 24 de 29.01.2004; Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão de 7 de Abril de 2004 relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, JOUE L 123 de 27.04.2004, e Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE L 133 de 30.04.2004.

Será nomeado pela Comissão de acordo com as normas do Estatuto dos Funcionários da União Europeia²².

FUNÇÕES DO AUDITOR

Sendo o processo administrativo perante a Comissão essencialmente um processo escrito, torna-se curiosa a proeminência que adquirem as audições orais, até pela sua natureza opcional²³.

Compete ao Auditor presidir e preparar tais audições e aí garantir que todos os elementos de facto pertinentes, favoráveis ou desfavoráveis aos interessados, sejam devidamente tomados em consideração aquando da elaboração dos projectos de decisão da Comissão em matéria de concorrência²⁴. Para isso, a sua primeira missão é assegurar respeito pelo direito a ser ouvido²⁵ nos procedimentos de direito da concorrência às partes do processo (interessados directos), bem como a outros interessados e terceiros²⁶.

Durante a audição, o auditor assegura o completo esclarecimento dos factos relevantes para a decisão, contribuindo assim para a objectividade da própria audição e da decisão subsequente, procurando que as questões de facto sejam plenamente clarificadas e todos os factos relevantes tomados em consideração²⁷.

²⁰ Na composição da actual Comissão 2009-2014, o pelouro da Concorrência cabe a *Joaquín Almunia Amann*, pela Espanha, que acumula uma Vice-presidência, por força da Decisão do Conselho Europeu 2010/80/UE de 9 de Fevereiro de 2010 que nomeia a Comissão Europeia para o período compreendido entre 10 de Fevereiro de 2010 e 31 de Outubro de 2014 (JOUE L 39 de 11.02.2010, pp. 7 e 8).

²¹ Artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, da Decisão 2011/695/UE e artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 773/2004.

Tal como sugerido pelo Comité da Câmara dos Lordes inglesa, desapareceu com a reforma de 1994 o vínculo inicial para com a DG da Concorrência determinado no *Mandat du conseiller-auditeur*, § 2. COMMISSION des Communautés européennes. *Treizième Rapport sur la politique de concurrence* (1983), p. 291.

²² O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1080/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho (JOCE L 56 de 04.03.1968, p. 1, que sofreu já muitas alterações), sendo o título alterado para «Estatuto dos Funcionários da União Europeia» (JOUE L 311 de 26.11.2010, pp. 1 a 8).

²³ ALBERS, Michael e WILLIAMS, Karen. *Oral Hearings...*, p. 1.

²⁴ ANTUNES, Luís Miguel Pais. *Direito da Concorrência...* 1995, p. 110.

²⁵ No latim *audi alteram partem*, ouve a outra parte, o princípio do contraditório.

²⁶ Nos termos identificados nos artigos 5.º e 6.º da Decisão 2011/695/EU e 5.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004.

²⁷ COMISSÃO das Comunidades Europeias. *Décimo Oitavo Relatório sobre a Política de Concorrência* (1988), p. 51.

Por exemplo, no Relatório Final do Auditor 2011/C 324/06 (JOUE C 324 de 09.11.2011, pp. 5 e 6), e posterior Resumo de Decisão da Comissão 2011/C 324/07 (JOUE C 324 de 09.11.2011, pp. 7 a 10), as observações orais permitiram um ajuste do prazo da infracção.

No caso das audições orais estarão presentes as partes a quem a Comissão tiver dirigido uma comunicação de objecções²⁸, quadros superiores da Direcção Geral da Concorrência (Director-Geral ou Director-Geral Adjunto), a equipa de funcionários da Comissão responsável pela investigação. Serão convidadas a estarem presentes as autoridades responsáveis em matéria de concorrência dos Estados membros, a que normalmente atendem as autoridades alguns países ou, só em situações que pela sua importância poderão vir a formar precedente, as dos 27 Estados membros; a equipa do economista principal²⁹ e do Serviço Jurídico³⁰.

Sendo as audições orais o momento mais característico da intervenção do Auditor³¹ – muito embora ele ofereça pouco mais que uma mediação (seu planeamento, organização e condução) ela pode ser bem significativa – há outros momentos no decorrer da investigação em que o auditor pode ter um papel de assegurar o respeito pelos direitos procedimentais sendo chamado a examinar documentos, formular recomendações, prorrogar prazos³², aceder a documentos³³, processos estes em que dispõe de poder de decisão³⁴.

Qualquer destas intervenções pode ter importância vital para o desenrolar do processo. Por exemplo a disputa de um prazo é muito frequente³⁵ na medida em que o ultrapassar de um prazo poderia tornar a submissão de peças escritas improcedente³⁶.

Também o direito de acesso das partes ao processo, embora com respeito pelos aspectos que requerem confidencialidade, exige a atenção e o exercício de poder de decisão do Auditor³⁷.

O Auditor adoptará conclusões que apresenta directamente ao Comissário, como relatório intercalar em que formula observações sobre a audição e respeito pelo

²⁸ Artigo 6.º, n.º 1, da Decisão 2011/695/UE e Comunicação 2011/C 308/06, § 106, p. 25.

²⁹ Em 2011, *Kai-Uwe Kühn* é o Chief Competition Economist. As suas funções são detalhadas no artigo "The Office of the Chief Competition Economist at the European Commission" de Lars-Hendrik Röller and Pierre A. Buigues de Maio de 2005, disponível em http://ec.europa.eu/dgs/competition/economist/role_en.html.

³⁰ Comunicação 2011/C 308/06, § 108, p. 25 e artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 773/2004. ALBERS, Michael e WILLIAMS, Karen. *Oral Hearings...*, p. 6.

³¹ Artigos 10.º a 13.º da Decisão 2011/695/UE.

³² Por exemplo no Relatório Final do Auditor 2011/C 324/06, JOUE C 324 de 09.11.2011, p. 5.

³³ Artigos 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 e 9.º, n.º 2, da Decisão 2011/695/UE.

³⁴ *Guidance on procedures of the Hearing Officers...* da Comissão, p. 5.

³⁵ ALBERS, Michael e JOURDAN, Jérémie. "The Role of Hearing Officers..." 2011, p. 189.

³⁶ Artigos 4.º, 7.º e 9.º da Decisão 2011/695/UE.

³⁷ Artigos 7.º e 8.º da Decisão 2011/695/UE.

ALBERS, Michael e JOURDAN, Jérémie. "The Role of Hearing Officers..." 2011, p. 189.

exercício efectivo dos direitos procedimentais, e apresenta um relatório final com projecto de decisão à Comissão, para posterior publicação³⁸.

Inicialmente, o Auditor apenas apresentava as suas conclusões ao director-geral da concorrência³⁹. Muito se evoluiu até à actual publicação do seu relatório final no Jornal Oficial⁴⁰.

O RESPEITO PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS EMPRESAS

Num processo de natureza administrativa, toda a pessoa cujos direitos, liberdades ou interesses possam ser afectados deve beneficiar, antes como depois da tomada de decisão pela administração, da possibilidade de invocar, por escrito ou oralmente, todos os factos, argumentos e provas em sua defesa, elementos esses que deverão ser devidamente ponderados pelas autoridades administrativas⁴¹.

O acesso ao processo desencadeado pela Comissão e documentos aí constantes ganha importância vital, a conjugar com o respeito pela confidencialidade própria de alguns elementos⁴².

Um certo número de questões e dúvidas se levantam quanto à conformidade de alguns aspectos do exercício dos poderes de investigação da Comissão com a existência e devido respeito por direitos fundamentais⁴³ das empresas⁴⁴ tais como a inviolabilidade

³⁸ Artigos 14.º, 15.º e 16.º da Decisão 2011/695/UE.

³⁹ *Mandat du conseiller-auditeur*, article 5. COMMISSION des Communautés européennes. *Treizième Rapport sur la politique de concurrence* (1983), p. 292 e Decisão da Comissão de 23 de Novembro de 1990, artigo 5.º, em COMISSÃO das Comunidades Europeias. *XX Relatório sobre a Política de Concorrência* (1990), p. 337.

⁴⁰ Exemplos: Relatório Final do Auditor 2011/C 324/06, de 20 de Junho de 2011, JOUE C 324 de 09.11.2011, pp. 5 e 6, nos termos dos artigos 15.º e 16.º ainda da Decisão 2001/462/CE que precede o Resumo de Decisão da Comissão 2011/C 324/07, de 22 de Junho de 2011, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, JOUE C 324 de 09.11.2011, pp. 7 a 10 e Relatório Final do Auditor 2011/C 339/05, de 29 de Junho de 2011, JOUE C 339 de 19.11.2011, pp. 5 e 6, que precede o Resumo de Decisão da Comissão 2011/C 339/06, de 30 de Junho de 2011, relativa a um processo de nos termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, JOUE C 339 de 19.11.2011, pp. 7 a 10.

EUROPEAN COMMISSION. *Guidance on procedures of the Hearing Officers...* 2010, p. 17.

⁴¹ ANTUNES, Luís Miguel Pais. *Direito da Concorrência...* 1995, p. 106.

⁴² COMMISSION of the European Communities. *XIIth Report on competition policy*. 1982, p. 40.

⁴³ Alguma distinção se pode fazer entre os direitos fundamentais e os direitos de defesa, conceitos não perfeitamente coincidentes, mas que, sem nos alongarmos nessa análise, iremos tratar como idênticos, tendo em conta precisamente a caracterização do processo de inquérito da Comissão como um processo de natureza administrativa.

⁴⁴ Os direitos fundamentais do indivíduo não mereceram inicialmente uma atenção sistemática no quadro comunitário, carência talvez explicável por as preocupações dos Tratados originários terem apenas um carácter puramente económico. A ordem comunitária veio contudo a inspirar-se em diplomas internacionais como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Carta Social Europeia, e houve uma evolução grande com a introdução da cidadania europeia pelo Tratado de Maastricht até à consagração da CEDF. Ver COHEN JONATHAN, G. "La Cour des Communautés Européennes et les

da correspondência trocada com advogados ou a recusa de testemunhar contra si próprio⁴⁵. Preocupações fundadas nomeadamente na inexistência de controlo prévio jurisdicional à acção da Comissão e o não reconhecimento às empresas de um direito de recusa ao efectuar das diligências da Comissão⁴⁶.

Mesmo porque sendo um dos objectivos da construção da União Europeia o estabelecimento de um verdadeiro *Rechtstaat*, o assegurar a protecção dos direitos e garantias fundamentais é prioritário⁴⁷. O próprio Tribunal de Justiça veio a consagrar o respeito dos direitos de defesa⁴⁸ como um princípio fundamental do direito comunitário desde a década de 70⁴⁹.

Questão relevante foi a ausência de uma previsão sistemática de regras que instituíam um sistema jurídico comunitário de respeito pelos direitos fundamentais durante largo tempo⁵⁰.

A primeira norma processual reguladora da acção da Comissão⁵¹ não previa disposições que regulamentassem expressamente os direitos das empresas face ao exercício dos poderes de inquérito pela Comissão, mas o Tribunal de Justiça⁵² exerceu eficazmente a sua função de fonte de direito, com base nos princípios gerais de direito e nos princípios comuns aos direitos dos Estados membros, colmatando regras⁵³ que começam a ser exigidas pelas empresas, ao reagirem contra a acção da Comissão que

droits de l'homme" in *Revue du Marché Commun*. 1978, p. 74.; DAUSES, Manfred A. "The Protection of Fundamental Rights..." in *European Law Review*. 1985, p. 399. e ALMEIDA, José Carlos Moitinho de. *Direito Comunitário*. 1985, p. 50.

⁴⁵ JANSEN, Bernhard. "Les pouvoirs d'investigation de la Commission..." in *Revue du Marché Commun*. 1990, p. 696.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ SIMON, Denys. "Ordre public et libertés publiques..." 1976, p. 202.

⁴⁸ PLIAKOS, Astéris. *Os Direitos de Defesa e o Direito Comunitário da Concorrência*. 1995, pp. 52 e 76.

⁴⁹ A observar nos processos administrativos susceptíveis de levar à aplicação de sanções no cumprimento das regras substantivas da concorrência (TJCE, Acórdão de 9 de Novembro de 1983, *Michelin / Commission*, Proc. 322/81, Colect. 1983-10, p. 3498.). Ver ainda COHEN JONATHAN, G. "La Cour des Communautés Européennes et les droits de l'homme" 1978, p. 88.

Ver PICOZZA, Eugénio. "Il Regime Giuridico del Procedimento Amministrativo Comunitario" 1994, p. 327, que defende o respeito pelos direitos de defesa em qualquer procedimento que possa conduzir à imposição de sanções.

⁵⁰ Ver LENAERTS, Koen. "Fundamental Rights to be Included in a Community Catalogue" 1991, p. 367.

⁵¹ O Regulamento n.º 17/62.

⁵² Ver JEANTET, Fernand-Charles. "La défense dans les procédures répressives en droit de la concurrence". 1986, p. 65; BERGERÈS, Maurice-Christian. *Contencioso Comunitário*. e VESTERDORF, Bo. "Complaints concerning infringements of competition..." 1994, p. 89.

⁵³ No Acórdão *Transocean Marine Paint / Commission* : "la règle générale selon laquelle les destinataires de décisions des autorités publiques qui affectent de manière sensible leurs intérêts, doivent être mis en mesure de faire connaître utilement leur point de vue" (TJCE, 23 de Outubro de 1974, Proc. 17/74, Colect. 1974, p. 1080.).

consideram excessiva. Os poderes da Comissão já foram mesmo considerados “exorbitantes”⁵⁴, mas muito se avançou desde então.

Sendo, o processo inquisitório da Comissão de natureza administrativa⁵⁵, ainda assim há lugar ao respeito de um quadro de direitos fundamentais, aliás com raízes nos ordenamentos dos Estados membros⁵⁶.

Recorde-se portanto que, em particular no que respeita ao direito da concorrência, a consagração da aplicação dos direitos fundamentais nestes processos, bem como a delimitação da amplitude com que seriam aplicáveis, teve origem pretoriana, retirando os tribunais comunitários a sua inspiração das tradições constitucionais dos Estados membros e das linhas de orientação fornecidas por textos internacionais. E é assim que a retórica dos princípios e direitos fundamentais evoluiu significativamente no decorrer dos anos 90, e o papel preponderante dos tribunais permitiu garantir que, ao longo do processo, os poderes de investigação da Comissão fossem equilibrados com os direitos das empresas⁵⁷.

Aquela data, Regulamento n.º 99/63⁵⁸ já fazia uma referência aos direitos de defesa⁵⁹ e o Regulamento n.º 4064/89⁶⁰ declarava que os direitos de defesa deviam ser

⁵⁴ PLIAKOS, Astéris. “La protection des droits de la défense...” 1995, p. 450.

⁵⁵ COMMISSION of the European Communities. *XIth Report on competition policy* (1981). § 27, p. 31.

⁵⁶ No Acórdão *Hoffman-La Roche / Commission* : “le respect des droits de la défense dans toute procédure susceptible d’aboutir à des sanctions, notamment à des amendes ou astreintes, constitue un principe fondamental du droit communautaire, qui doit être observé, même s’il s’agit d’une procédure de caractère administratif” (TJCE, de 13 de Fevereiro de 1979, Proc. 85/76, Colect. 1979, p. 511.)

Ainda que a Comissão deva respeitar as garantias de defesa das empresas, não se pode ter por preocupação tratar-se de um processo de natureza judicial, uma vez que a Comissão dificilmente será considerada como um tribunal para efeitos do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (TJCE, Acórdão de 29 de Outubro de 1980, *Van Landewyck (FEDETAB) / Commission*, Procs. 209 a 215 e 218/78, Colect. 1980-7, p. 3248. e Lei nº 65/78 de 13 de Outubro.).

Ver também VAN DAMME, Jacques. “La mise en oeuvre des articles 85 et 86...” 1967, p. 51.

⁵⁷ MARTINHO, Helena Gaspar. “Tribunais especializados, concentração de competências e o futuro tribunal da concorrência, regulação e supervisão” in *C&R* 2010, p. 258.

⁵⁸ Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19.º do Regulamento nº 17 do Conselho, JO 127 de 20.8.1963, pp. 2268-2270. Com o fim de validade em 31.01.1999, revogado pelo Regulamento nº 2842/98 da Comissão, JOCE L 354 de 30.12.1998, pp. 18-21.

Foi aliás com fundamento no artigo 9., n.º 1, deste Regulamento que surge o cargo de conselheiro auditor, na designação da sua criação. Anexo ao *Treizième Rapport sur la politique de concurrence* de 1983 da Comissão, *Mandat du conseiller-auditeur*, p. 291.

⁵⁹ Ver o seu terceiro Considerando.

⁶⁰ A matéria sobre as operações de concentração de empresas foi regulada em 1989 (a primeira proposta era de 1972) pelo Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, JO 395 de 30 de Dezembro de 1989, pp. 1 a 12, com as alterações do Regulamento (CE) nº 139/2004 do Conselho de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Regulamento das concentrações comunitárias”), JOCE L 24 de 29.1.2004, executado pelo Regulamento (CE) nº 802/2004 da Comissão de 7 de Abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) nº 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das

garantidos em todas as fases do procedimento⁶¹, enquanto o Regulamento n.º 17/62 não fazia qualquer referência de uma forma abrangente a tais direitos nem nos seus Considerando iniciais⁶². Mas surge aqui um ponto a esclarecer: a diferença entre o inquérito preliminar e o procedimento acusatório. Neste último o princípio do contraditório está assegurado⁶³, mas no inquérito preliminar a acção da Comissão é organizatória e preventiva, não tem ainda um carácter repressivo. E se bem que os direitos de defesa devam ser garantidos nesta fase não contraditória, em todo caso sê-lo-ão com uma intensidade diferente da fase seguinte⁶⁴.

O inquérito, como fase em que a Comissão tenciona descobrir as infracções às prescrições legais ou regulamentares que protegem a livre concorrência é talvez a fase de procedimento onde a necessidade de assegurar a eficácia da acção administrativa é maior e mais perceptível, mas há, ainda assim, que a manter nos limites do necessário e na prossecução de um objectivo pré-definido⁶⁵.

Os largos poderes conferidos à Comissão pelos regulamentos de execução para prosseguir o cumprimento das regras comunitárias da concorrência têm sido criticados, considerando que o direito adjectivo dota a Comissão com o exercício de funções próprias de acusador, investigador, acusador e juiz, o que resultaria num procedimento injusto, mas a jurisprudência sempre confirmou a validade dessas regras como em conformidade com os princípios de justiça⁶⁶.

Fica assegurado como princípio de direito da União Europeia o direito a ser ouvido, ainda pedra angular do direito a um julgamento justo, muitas vezes exercido por

concentrações de empresas, JOCE L 133 de 30.04.2004, pp. 1-39 (rectificado no JOCE L 172 de 6.5.2004, p. 9), e está hoje regulada pelo Regulamento (CE) n.º 1033/2008 de 20 de Outubro, que altera o Regulamento (CE) n.º 802/2004 de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (JOUE L 279 de 22.10.2008, p. 3-12).

⁶¹ No seu artigo 18.º.

⁶² Salvo uma referência ao direito de as empresas serem ouvidas, no seu décimo primeiro Considerando e no artigo 19.º.

⁶³ A propósito do direito de ser ouvido constante do artigo 19.º do Regulamento n.º 17/62, ver CESARINI, Paolo. “Le droit d’être entendu...” in *Révue du Marché Unique Européen*. 1995, p. 145 e GUDIN, Charles-Étienne. “Le droit d’être entendu...” in *Révue des Affaires Européennes*. 1994., p. 43.

⁶⁴ LESGUILLONS, Henry. “L’auto-incrimination en droit de la concurrence” in *Révue de Droit des Affaires Internationales*. 1994, p. 245 e SAINT-ESTEBEN, Robert. “Les droits de la défense...” in *Révue des Affaires Européennes*. 1994, p. 51.

⁶⁵ JEANTET, Fernand-Charles. “La défense dans les procédures...” in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*. 1986, p. 56.

⁶⁶ LAVOIE, Chantal. “The Investigative Powers of the Commission...” in *European Law Review*. 1992, p. 21 ; TJCE, Acórdão de 7 de Junho de 1983, *Musique Diffusion Française / Commission*, Proc. 100 a 103/80, Colect. 1983-6, p. 1880 e BRUNET, François. “Chronique de droit communautaire de la concurrence” in *Revue de Droit des Affaires Internationales*. 1994, p. 492.

escrito mas também conferida a oportunidade de requerer uma audição oral, no respeito pelos princípios de direito internacional geral⁶⁷.

O exercício das funções do Auditor insere-se nas preocupações da Comissão por conduzir os seus procedimentos em matéria de concorrência por forma a assegurar o respeito dos direitos procedimentais das partes interessadas. Em especial, o direito das partes interessadas de serem ouvidas antes da adopção de qualquer decisão individual, que constitui um direito fundamental da União Europeia, reconhecido pela Carta dos Direitos Fundamentais⁶⁸. As normas de execução das regras do Tratado relativas ao direito da concorrência prevêm o direito de as partes interessadas e de terceiros serem ouvidos antes de ser tomada qualquer decisão final que afecte os seus interesses. O direito de apresentar os seus argumentos acontece por escrito mas também é possível oralmente.

O assegurar dos direitos de defesa nos procedimentos de direito da concorrência foi uma preocupação relevante para a criação do cargo de Auditor e mantêm-se uma preocupação na evolução do reforço dos seus poderes⁶⁹. Hoje expressamente apoiada no texto da Carta dos Direitos Fundamentais⁷⁰.

Certamente que a observação de tais direitos de participação é em primeiro lugar da responsabilidade da Comissão, mas o Auditor vem complementar essa observância nas questões que dizem respeito ao apurar da verdade e à relevância dos factos e

⁶⁷ O artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 em RODRIGUES. L. Barbosa e CARNEIRO, Alberto Soares. *Direitos Humanos*. 2011, p. 204.

⁶⁸ Ver artigo 41.º da CEDF.

Em 2007/C 303/01, JOUE C 303 de 14.12.2007 consta Informação oriunda das instituições e dos órgãos da União Europeia com a republicação do texto da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proclamada em 7 de Dezembro de 2000, texto esse adaptado e válido a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa (pp. 1 a 16).

Segue-se (2007/C 303/02, pp. 17 a 35) a publicação de Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, que constituem um valioso instrumento de interpretação destinado a clarificar as disposições da Carta.

Fora no Conselho Europeu em Colónia, Alemanha, em 3 e 4 de Junho de 1999, que se decidira a elaboração de uma Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. É no Conselho Europeu de Nice, França, de 7 a 9 de Dezembro de 2000, que é solenemente proclamado o texto da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais (publicado em 2000/C 364/01 em JOCE C 364 de 18.12.2000, pp. 1 a 22), sem ser juridicamente vinculativa.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a posição da Carta de Direitos Fundamentais figura em Declaração anexa, com algumas ressalvas para a República Checa, Polónia e Reino Unido.

⁶⁹ ALBERS, Michael e JOURDAN, Jérémie. “The Role of Hearing Officers in EU ...” 2011, p. 187.

⁷⁰ Ver artigos 47.º e 48.º, n.º 2, da CEDF.

matérias alegadas, garantindo às partes em pormenor o direito a ser informado sobre o estado do processo e o direito a ser ouvido pela Comissão⁷¹.

Nomeadamente o direito de acesso a todo o processo foi consagrado pela Comissão e uma conquista para os direitos de defesa, a par da criação do cargo de Auditor em 1982⁷² e com imediato êxito⁷³, acompanhando as evoluções tecnológicas na disponibilização dos processos às partes⁷⁴.

As audições orais não são públicas⁷⁵, o que garante que todos os participantes se possam expressar livremente⁷⁶. Embora abertas a todas as partes interessadas, não o são à generalidade dos cidadãos. Dada a natureza administrativa dos procedimentos em matéria de concorrência estão apenas abertas às partes com um interesse reconhecido ou com uma potencial autoridade para definir o rumo do processo⁷⁷.

Não há, nesta situação⁷⁸, lugar a sanções se forem dadas respostas incorrectas, incompletas ou que levem a conclusões erradas, mas tal não tem funcionado como impedimento, visto que prevalece o interesse pelo esclarecimento entre todos os envolvidos⁷⁹.

O Auditor não actua como juiz, diferentemente da Comissão, que nos processos de direito da concorrência age como investigador, acusador e juiz, embora com possível controlo posterior por parte do Tribunal de Justiça⁸⁰.

AS ENTREVISTAS DO REGULAMENTO n.º 1/2003

Uma novidade que contribuiu para a importância das audições orais foi o reconhecimento da possibilidade de a Comissão efectuar entrevistas como ferramenta de investigação, criadas com a modernização do direito da concorrência de 2003, no artigo 19.º do Regulamento n.º 1/2003.

⁷¹ *Guidance on procedures of the Hearing Officers...* da Comissão, p. 5.

⁷² COMMISSION des Communautés européennes. *Treizième Rapport sur la politique de concurrence* (1983), § 74, p. 68.

ALBERS, Michael e JOURDAN, Jérémie. “The Role of Hearing Officers in EU ...” 2011, p. 189 e COMMISSION of the European Communities. *XIth Report on competition policy*. 1981, § 22.

⁷³ COMMISSION of the European Communities. *XIIth Report on competition policy* (1982). § 34, p. 40.

⁷⁴ Por exemplo através de DVD no Relatório Final do Auditor 2011/C 324/06, JOUE C 324 de 09.11.2011, p. 5.

⁷⁵ Artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão de 7 de Abril de 2004 (JOUE L 123 de 27.04.2004).

⁷⁶ Comunicação 2011/C 308/06, § 107, p. 25.

⁷⁷ ALBERS, Michael e WILLIAMS, Karen. *Oral Hearings...*, p. 7.

⁷⁸ Diferentes consequências no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

⁷⁹ ALBERS, Michael e WILLIAMS, Karen. *Oral Hearings...*, p. 7.

⁸⁰ 19th Report of The House of Lords Select Committee on the European Union, 2000, § 8 e 10.

No desempenho das suas funções em processo de inquérito, a Comissão dispõe de poderes para ouvir e registar as declarações de qualquer pessoa singular ou representante de pessoa colectiva, mediante seu consentimento, susceptíveis de disporem de informações úteis sobre o âmago de um inquérito a decorrer por uma alegada infracção aos artigos 101.º e 102.º do TFUE ⁸¹.

No caso de esse procedimento decorrer nas instalações de uma empresa, a Comissão deve avisar a autoridade da concorrência nacional responsável nesse território, para que possa assistir à audição (artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003).

Trata-se de um novo poder da Comissão, atribuído pelo Regulamento n.º 1/2003, embora corresponda a uma prática já utilizada como medida investigatória, com gravação e transcrição das entrevistas. A entrevista pode ser realizada por quaisquer meios, nomeadamente pelo telefone ou via electrónica ⁸². Previamente, a legislação comunitária não prevê a possibilidade de a Comissão poder encetar interrogatórios orais às pessoas físicas individuais mesmo que na qualidade de representantes de uma empresa, mas apenas a possibilidade de interrogar por escrito a própria empresa ^{83 - 84}. Na maior parte dos casos são cedidas voluntariamente, carácter que tem que ser sublinhado ⁸⁵, mas levantam dificuldades em matéria de defesa dos direitos fundamentais, nomeadamente no que toca ao direito de não incriminação, sendo garantido o direito de a pessoa ouvida consultar um advogado ⁸⁶.

Neste caso não há lugar à imposição de sanções por informações incorrectas ou deturpadas, uma vez que estas penalidades apenas podem incidir sobre empresas e associações de empresas e não sobre pessoas singulares ⁸⁷.

Diferentes são os eventuais interrogatórios a pessoas físicas que surgem no âmbito de investigações na empresa. Muito embora mesmo estes tenham muito mais um carácter de pedido de explicações orais do que de um verdadeiro interrogatório.

⁸¹ Artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003 e Comunicação 2011/C 308/06, § 46, p. 15.

⁸² Artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 773/2004 e Comunicação 2011/C 308/06, § 47, p. 15.

⁸³ RIVALLAND, Jean-Claude. *Les Entreprises face aux pouvoirs d'enquête de la Commission...* 1991, p. 21.

⁸⁴ Da mesma forma, no caso de recusa as sanções só poderão recair sobre a própria empresa ou associação de empresas (DERINGER, Arved. "Les règles de la concurrence au sein de la C.E.E." 1964, p. 564.).

⁸⁵ Artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 773/2004 e Comunicação 2011/C 308/06, § 48, p. 15.

⁸⁶ Comunicação 2011/C 308/06, § 48, p. 15.

⁸⁷ SILVA, Miguel Sousa e. *Direito da Concorrência...* 2008, p. 101 e SINCLAIR, Ailsa; JUKNEVICIUTE, Vita e BREIT, Ingrid. "Regulation 1/2003..." in *Competition Policy Newsletter*. 2009, p. 25.

E também diferente é considerarmos a faculdade de a Comissão dirigir pedidos de informações a pessoas físicas na medida em que possam ser consideradas como empresas⁸⁸.

Relativamente à solicitação oral de explicações verbais durante uma investigação a decorrer, é reconhecido aos agentes da Comissão o poder de solicitar explicações orais no local⁸⁹. Os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para efectuar uma inspecção podem solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal da empresa ou da associação de empresas explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objecto e a finalidade da inspecção e registar as suas respostas⁹⁰. Estas explicações deverão ser necessárias e reportar-se ao esclarecimento do objecto do inquérito, sem se transformarem num verdadeiro interrogatório⁹¹, resultando apenas como esclarecimentos a fim de facilitar a investigação ou o entendimento dos documentos analisados.

A importância prática desta faculdade é bastante grande, pode permitir o acesso a conhecimentos úteis e até determinantes para o prosseguimento do inquérito. Ainda assim a sua natureza será acessória relativamente à investigação.

As questões colocadas devem ser o mais possível claras e precisas. No caso de os representantes da empresa entenderem que pretendem fazer algum tipo de consulta para dar a resposta que já ocorreria após a investigação, em data subsequente, essa resposta pode ser recusada uma vez que já não corresponde a uma explicação *in loco*⁹².

Uma questão discutida é saber sobre que podem incidir essas demandas de explicações orais⁹³, embora a reforma de 2003 tenha tornado a alínea mais explícita. Se as explicações solicitadas *in loco* se devem limitar estritamente aos documentos objecto

⁸⁸ Questão abordada na Decisão *RAI/UNITEL*: “(...) qu’UNITEL constitue indiscutablement une entreprise au sens de l’article 85 paragraphe 1; que la Commission est déjà habilitée à demander des renseignements lorsqu’elle se propose d’examiner s’il existe des accords entre entreprises; que la Commission, pour pouvoir répondre à la question de savoir si les artistes concernés constituent une entreprise, peut demander des renseignements sur les effets économiques d’accords concernant l’exploitation commerciale de leurs prestations artistiques” (Decisão da Comissão de 26 de Maio de 1978 (78/516/CEE), JO L 157 de 15 de Junho de 1978, p. 40.).

⁸⁹ Antigo artigo 14.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 17/62.

⁹⁰ Artigo 20.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento n.º 1/2003.

⁹¹ LABARDE, Marie-Chantal Boutard. *Enquêtes en vue de l’application des articles 85 & 86...* 1992, p. 77.

⁹² JOSHUA, Julian Mathic. “The Element of Surprise...” 1983, p. 12.

⁹³ No direito nacional a letra da lei refere a possibilidade de inquirição conveniente ou necessária para o esclarecimento dos factos (artigo 17.º, n.º 1., alínea a), da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho.

de exame⁹⁴, garantindo que o procedimento de investigação nas empresas não se trata de uma outra forma de pedir informações⁹⁵; se poderão ser mais amplas e, para além de incidir sobre documentos examinados, podem ser colocadas questões sobre a organização da sociedade, sobre o produto em causa, e em geral sobre todos os elementos que se assemelhem relevantes para o apuramento da infracção delimitada no mandado ou decisão, portanto sempre perguntas relacionadas com o objecto da investigação⁹⁶. No entender da Comissão, para quem esta faculdade surge tão útil como o direito de acesso aos documentos da empresa, os seus agentes poderão pedir no local todas as explicações orais necessárias à investigação.

Outra questão que se levanta é saber se os agentes da Comissão poderão solicitar a presença por exemplo do autor de um documento ou de uma pessoa referida como presente numa dada reunião. Em princípio, deve responder às perguntas colocadas pelos investigadores uma pessoa habilitada a representar a empresa, designado pela própria empresa, mas parece não ser possível delegar essa função num advogado, uma vez que se tratarão de questões práticas sobre o funcionamento de facto da empresa⁹⁷. Mas parecerá uma recusa de colaboração da empresa se esta impedir os agentes de contactar com outros funcionários que possam esclarecer facilmente algumas questões colocadas, obstruindo a investigação⁹⁸⁻⁹⁹.

Sendo o caso de uma investigação surpresa, as pessoas mais habilitadas a dar as respostas completas poderão não estar presentes. Caso em que a Comissão poderá aceitar o envio de rectificações ou um completar das respostas dadas ulteriormente.

⁹⁴ Neste sentido PLIAKOS, Astéris. *Os Direitos de Defesa e o Direito Comunitário da Concorrência*. 1995, p. 238.

⁹⁵ Conferindo assim um carácter restritivo a esta faculdade, ainda na vigência do Regulamento n.º 17/62, atento o seu carácter acessório e reportando-o ao exame de documentos, não permitiria a possibilidade de colocar questões abstractas ou gerais ou que se afastassem dos documentos examinados. “La circonstance que les agents mandatés par la Commission, en effectuant une vérification, aient le pouvoir de demander, au cours de celle-ci, des renseignements sur des questions concrètes spécifiques découlant des livres et des documents professionnels qu’ils examinent, ne suffit pas pour conclure qu’une vérification s’identifie à une procédure ne tendant qu’à obtenir des renseignements, au sens de l’article 11 du règlement.” (TJCE, Acórdão de 26 de Junho de 1980, *National Panasonic / Commission*, Proc. 136/79, Colect. 1980-5, p. 2056.)

⁹⁶ Mais desenvolvidamente ANTUNES, Luís Miguel Pais. *Direito da Concorrência*. 1995, pp. 47 e 48.

⁹⁷ LABARDE, Marie-Chantal Boutard. *Enquêtes en vue de l’application des articles 85 & 86...* 1992, p. 78.

⁹⁸ JOSHUA, Julian Mathic. “The Element of Surprise...” 1983, p. 12.

⁹⁹ Encontramos contudo na Decisão *Fabbrica Pisana* uma referência: “appartient en tout état de cause aux entreprises de désigner elles-mêmes et sous leur propre responsabilité leurs représentants pour répondre aux vérifications diligentées par la Commission” (Decisão da Comissão de 20 de Dezembro de 1979 (80/334/CEE), JO L 75 de 21 de Março de 1980, p. 33). Ver ainda KORAH, Valentine. *An Introductory Guide to EEC Competition Law and Practice*. 1994, p. 122.

Os investigadores não podem compelir as pessoas em causa, na empresa, a fornecer respostas mas há que atender que não haverá diferença entre recusar explicações orais e fornecer falsas explicações, e será o comportamento considerado como uma obstrução ao procedimento devido¹⁰⁰.

Se solicitado, pode ser lavrado auto escrito, de que a empresa guardará uma cópia¹⁰¹. Na prática, porém, não se levantam problemas com o pedido de explicações orais, em que as empresas vêem uma oportunidade de explicar claramente questões por vezes obscuras apenas pela leitura de documentos¹⁰², podendo expor os seus argumentos que eventualmente poderiam vir a ser negligenciados.

¹⁰⁰ A recusa de resposta às questões orais acarreta as mesmas sanções que a não comunicação de documentos pedidos (JEANTET, Fernand-Charles. “La défense dans les procédures répressives en droit de la concurrence” 1986, p.57).

¹⁰¹ Se a empresa der no local explicações orais sobre o objecto da investigação, a pedido dos funcionários da Comissão, estas explicações poderão constar de acta escrita a pedido da empresa ou dos funcionários da Comissão. A empresa receberá uma cópia do auto, se o desejar.

¹⁰² JOSHUA, Julian Mathic. “The Element of Surprise...” 1983, pp. 12 e 18.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALBERS, Michael e JOURDAN, Jérémie. “The Role of Hearing Officers in EU Competition Proceedings: A Historical and Practical Perspective” in *Journal of European Competition Law & Practice*. Vol. 2, n.º 3, 2011, pp. 185 a 200.

ALMEIDA, José Carlos Moitinho de. *Direito Comunitário*. Lisboa: Centro de Publicações do Ministério da Justiça, 1995.

ALVES, José Manuel Caseiro. *Lições de Direito Comunitário da Concorrência*. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

ANTUNES, Luís Miguel Pais. *Direito da Concorrência – os poderes de investigação da Comissão Europeia e a protecção dos direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 1995. ISBN 972-40-0871-1.

BERGERÈS, Maurice-Christian. *Contencioso Comunitário*. Porto: RÉS Editora, Resjurídica, s.d.

BRUNET, François. “Chronique de droit communautaire de la concurrence” in *Revue de Droit des Affaires Internationales*. F.E.C.. N° 4, 1994, pp. 485-498.

CESARINI, Paolo. “Le droit d’être entendu dans les procédures communautaires en matière de concurrence” in *Révue du Marché Unique Européen*, 1, 1995, pp. 145-157.

COHEN JONATHAN, G. “La Cour des Communautés Européennes et les droits de l’homme” in *Revue du Marché Commun*. 214 (Février), 1978, pp. 74-100.

COMISSÃO das Comunidades Europeias. *Décimo Oitavo Relatório sobre a Política de Concorrência* (1988). Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1989. ISBN 92-826-0627-9.

COMISSÃO das Comunidades Europeias. *XX Relatório sobre a Política de Concorrência* (1990). Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. ISBN 92-826-2310-1.

COMMISSION des Communautés européennes. *Treizième Rapport sur la politique de concurrence* (1983). Luxembourg: Office des Publications Officielles des Communautés Européennes, 1984. ISBN 92-825-4232-7.

COMMISSION of the European Communities. *XIth Report on competition policy* (1981). Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 1982. ISBN 92-825-2884-7.

COMMISSION of the European Communities. *XIIth Report on competition policy* (1982). Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 1982. ISBN 92-825-3549-5.

DAUSES, Manfred A. “The Protection of Fundamental Rights in the Community Legal Order” in *European Law Review*. London: Sweet & Maxwell. Vol. 10, N° 6 (December), 1985, pp. 398-419.

DERINGER, Arved. “Les règles de la concurrence au sein de la C.E.E.” in *Revue du Marché Commun*, 75. Décembre, 1964, pp. 560-567.

EUROPEAN COMMISSION. *Glossary of terms used in EU competition policy - Antitrust and control of concentrations*. Brussels: Directorate-General for Competition, July 2002. ISBN 92-894-3951-3.

EUROPEAN COMMISSION. *Guidance on procedures of the Hearing Officers in proceedings relating to Article 101 and 102 TFUE (ex-articles 81 and 82 EC)*. Brussels, 2010.

GUDIN, Charles-Étienne. “Le droit d’être entendu dans les procédures communautaires” in *Révue des Affaires Européennes*. L.G.D.J.. N° 4, 1994, pp. 42-48.

JANSEN, Bernhard. “Les pouvoirs d’investigation de la Commission des Communautés Européennes en matière de concurrence” in *Revue du Marché Commun*. 342 (Décembre), 1990, pp. 696-70.

JEANTET, Fernand-Charles. “La défense dans les procédures répressives en droit de la concurrence” in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*. Paris: Sirey Editions. N. 1 (Janviers-Mars), 1986, pp.53-67.

JOSHUA, Julian Mathic. “The Element of Surprise: EEC Competition Investigations under Article 14 (3) of Regulation 17” in *European Law Review*. London: Sweet & Maxwell. Vol. 8, 1983, pp. 3-23.

KORAH, Valentine. *An Introductory Guide to EEC Competition Law and Practice*. Fifth Edition. Oxford: Sweet & Maxwell, 1994.

LABARDE, Marie-Chantal Boutard. *Enquêtes en vue de l’application des articles 85 & 86: droits et devoirs des entreprises*. Bruxelles: Maison Larcier, 1992.

LAVOIE, Chantal. “The Investigative Powers of the Commission with respect to Business Secrets under Community Competition Rules” in *European Law Review*. London: Sweet & Maxwell. Vol. 17, N.º 1, 1992, p. 21.

LENAERTS, Koen. “Fundamental Rights to be Included in a Community Catalogue” in *European Law Review*. London: Sweet & Maxwell. Vol. 16, N.º 5 (October), 1991, pp. 367-390.

LESGUILLONS, Henry. “L’auto-incrimination en droit de la concurrence” in *Révue de Droit des Affaires Internationales*. 2, 1994, pp. 245-247.

LOWE, Philip. “The design of competition institutions for the 21st century – the experience of the European Commission and DG Competition” in *Competition Policy Newsletter*. Number 3. European Commission, 2008. pp. 1 a 11. ISSN 1025-2266.

MARTINHO, Helena Gaspar. “Tribunais especializados, concentração de competências e o futuro tribunal da concorrência, regulação e supervisão” in *C&R Revista de Concorrência e Regulação*. Coimbra: Almedina, Ano I, n.º 3, 2010, pp. 253 a 267. ISSN 1647-5801.

PICOZZA, Eugénio. “Il Regime Giuridico del Procedimento Amministrativo Comunitario” in *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario*. Giuffrè editore. Numero 2, 1994, pp. 321-348.

PLIAKOS, Astéris. “La protection des droits de la défense et les pouvoirs de vérification de la Commission des Communautés européennes: une issue heureuse?” in *Revue Trimestrielle de Droit Européen*. Sirey Editions. N.º 3, 1995, pp. 449-469.

_____. *Os Direitos de Defesa e o Direito Comunitário da Concorrência*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1995. ISBN 972-20-1194-4.

RIVALLAND, Jean-Claude. *Les Entreprises face aux pouvoirs d’enquête de la Commission des Communautés Européennes*. Paris: Joly Éd., 1991.

RODRIGUES, L. Barbosa e CARNEIRO, Alberto Soares. *Direitos Humanos, Textos Fundamentais*. Quid Juris Editora, 2011. ISBN 978-972-724-587-1.

SAINT-ESTEBEN, Robert. “Les droits de la défense dans l’application aux entreprises du droit communautaire de la concurrence” in *Révue des Affaires Européennes*. L.G.D.J.. N.º 4, 1994, pp. 49-65.

SILVA, Miguel Sousa e. *Direito da Concorrência – uma introdução jurisprudencial*. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3404-1.

SIMON, Denys. “Ordre public et libertés publiques dans les Communautés européennes” in *Revue du Marché Commun*. 195 (Avril), 1976, pp. 201-256.

SINCLAIR, Ailsa; JUKNEVICIUTE, Vita e BREIT, Ingrid. “Regulation 1/2003: How has this landmark reform worked in practice ?” in *Competition Policy Newsletter*. European Commission. Number 2, 2009, pp. 23-25.

VAN DAMME, Jacques. “La mise en oeuvre des articles 85 et 86 du Traité de Rome.” in *Cahiers de Droit Européen*. Bruxelles. 3, 1967, pp. 49-59.

VESTERDORF, Bo. “Complaints concerning infringements of competition law within the context of european community law” in *Common Market Law Review*. Netherlands: Kluwer Academic Publishers. Vol. 31, N° 1 (February), 1994, pp. 77-104.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA

Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO 13 de 21.2.1962, p. 204, com a última redacção que lhe foi dada pelo **Regulamento (CE) n.º 1216/1999**, JOCE L 148 de 15.6.1999, pp. 5 e 6. (revogado)

Regulamento n.º 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, JO 127 de 20.08.1963, pp. 2268-2270 (DE, FR, IT, NL) Edição especial portuguesa: Capítulo 08 Fascículo 1 p. 0062. (revogado)

Decisão 94/810/CECA, CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1994, relativa às funções do Auditor em determinados procedimentos de concorrência perante a Comissão, JOUE L 330 de 21.12.1994, pp. 67 a 69. (revogada)

Regulamento n.º 2842/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo às audições dos interessados directos em certos processos, nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE, JOCE L 354 de 30.12.1998, pp. 18-21. (revogado)

Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do Auditor em determinados procedimentos de concorrência, JOUE L 162 de 19.06.2001, pp. 21 a 24. (revogada)

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho de 20 de Janeiro de 2004 relativo ao controlo das concentrações de empresas, denominado “Regulamento das concentrações comunitárias”, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOUE L 24 de 29.01.2004, pp. 1 a 22.

Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão de 7 de Abril de 2004 relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOUE L 123 de 27.04.2004, pp. 18 a 24. Alterado pelo **Regulamento (CE) n.º 622/2008** da Comissão de 30 de Junho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 773/2004, no que se refere à condução de procedimentos de transacção nos processos de cartéis, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOUE L 171 de 01.07.2008, pp. 3 a 5.

Regulamento (CE) n.º 802/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, de execução do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE L 133 de 30.04.2004, pp. 1 a 39.

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JOCE L 1 de 04.01.2003, pp. 1 a 25. Alterado pelo **Regulamento (CE) n.º 411/2004** do Conselho de 26 de Fevereiro de 2004, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3975/87 e altera o Regulamento (CEE) n.º 3976/87 e o Regulamento (CE) n.º 1/2003, relativamente aos transportes aéreos entre a Comunidade e países terceiros, JOUE L 68 de 06.03.2004, pp. 1 e 2, e **Regulamento (CE) n.º 1419/2006** do Conselho de 25 de Setembro de 2006, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4056/86, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1/2003 por forma a tornar o seu

âmbito de aplicação extensível aos serviços internacionais de cabotagem e de *tramp*, JOUE L 269 de 28.09.2006, pp. 1 a 5.

Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de Outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOUE L 275 de 20.10.2011, pp. 29 a 37.

Comunicação 2011/C 308/06 da Comissão sobre boas práticas para a instrução de processos de aplicação dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo o texto relevante no Espaço Económico Europeu, JOUE C 308 de 14.10.2011, pp. 6 a 32.

Relatório Final do Auditor 2011/C 324/06, de 20 de Junho de 2011, COMP/39.525 - Telekomunikacija, JOUE C 324 de 09.11.2011, pp. 5 e 6.

Resumo de **Decisão da Comissão 2011/C 324/07**, de 22 de Junho de 2011, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Processo COMP/39.525 - Telekomunikacija), JOUE C 324 de 09.11.2011, pp. 7 a 10.

Relatório Final do Auditor 2011/C 339/05, de 29 de Junho de 2010, COMP/38.344 – Aço para pré-esforço, JOUE C 339 de 19.11.2011, pp. 5 e 6.

Resumo de **Decisão da Comissão 2011/C 339/06**, de 30 de Junho de 2010, relativa a um processo de termos do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Processo COMP/38.344 – Aço para pré-esforço), JOUE C 339 de 19.11.2011, pp. 7 a 10.

BIBLIOGRAFIA ELECTRÓNICA

ALBERS, Michael e WILLIAMS, Karen. *Oral Hearings – Neither a Trial Nor a State of Play Meeting*, s. d., em http://ec.europa.eu/competition/hearing_officers/articles.html consulta em 28 de Outubro de 2011.

Consulta do Jornal Oficial da União Europeia em <http://eur-lex.europa.eu> .

Consulta de relatórios em <http://www.parliament.uk> .

Nineteenth Report of The House of Lords Select Committee on the European Union, 21 November 2000, em <http://www.publications.parliament.uk/pa/ld199900/ldselect/ldcom/125/12501.htm>.

MAIS

p. 15

Comissão Europeia. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2005*.
Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias,
2007. ISBN 92-79-01733-0.